



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10935.003846/2004-46
Recurso n° 134.052 Voluntário
Matéria ITR
Acórdão n° 303-34.070
Sessão de 27 de fevereiro de 2007
Recorrente COPEL GERAÇÃO S.A
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: ITR/1999/2000/2001/2002. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. FAZENDA AGROIBEMA REAS/CX-006. PROGRAMA DE REASSENTAMENTO DOS PEQUENOS PROPRIETÁRIOS E PRODUTORES RURAIS SEM TERRAS, ATINGIDOS PELOS RESERVATÓRIOS DA USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO CAXIAS / TERRAS ALAGADAS. EXISTÊNCIA DE EIA / RIMA-PBA. NOS TERMOS DA LEI É INCABÍVEL A EXIGÊNCIA DE ITR E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI – UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC POSSUI AMPARO LEGAL.

Ilegitimidade passiva. Área de utilização limitada, inaproveitável para a atividade rural pelo adquirente, se prestando exclusivamente para o “reassentamento” dos pequenos proprietários desapropriados e produtores rurais sem terras, atingidos e desalojados pelas áreas alagadas dos reservatórios da Usina de Salto Caxias (produção de energia elétrica), conforme Lei 4.132/62 e Decreto Estadual PR 1.778 de 14/05/96, exigência legal da Licença de Instalação n° 044/94 IAP, Estudo de Impacto Ambiental – EIA / Relatório de Impacto Ambiental –RIMA e do Projeto Básico Ambiental - PBA, sendo área de interesse público, sem valor de mercado.

Assp

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 57 a 68, pelo qual se exige o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR dos Exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002 acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 308.936,92, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Agroibema Reas/CX-006, cadastrado na Receita Federal sob n.º 3253213-0, localizado no município de Ibema/PR.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 67/68, o fiscal autuante relatou, em suma, que a contribuinte foi intimada a justificar o motivo da isenção ou imunidade informada nas Declarações de ITR de 1999 a 2002, tendo informando que o imóvel foi adquirido para reassentar proprietários desapropriados da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, o que permitira enquadrar o imóvel, por aplicação analógica, ao art. 3º da Lei n.º 9.393/1996; que essa isenção é para imóveis compreendidos em programas oficiais de reforma agrária, o que não é o caso do reassentamento em questão, que não pode ser considerado isento; que a aplicação analógica da Lei está vedada pelo art. 111 do CTN; que para apuração do imposto, foram consideradas as informações sobre distribuição das áreas no imóvel obtidas nas matrículas do imóvel e em laudo apresentado pela interessada por ocasião do procedimento de revisão da DITR/1998; tendo sido considerada como não utilizada a área de 570,4 ha, informada como reserva no laudo, por não estar averbada na matrícula do imóvel; e que, para apuração do Valor de Terra Nua, foram utilizados os valores de terras para o município constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, como previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 56.

Cientificada do lançamento em 18/10/2004, por via postal (AR às fls. 69), a interessada apresentou a impugnação de fls. 70 a 85, em 09/11/2004, acompanhada dos documentos de fls. 86 a 196, argumentando, em suma, o que segue:

- atendendo várias intimações, apresentou informações e esclarecimentos sobre as fazendas desapropriadas para o Reassentamento, incluindo o imóvel em questão, e a situação de imunidade/isenção declarada, e, por fim, foi surpreendida com o Auto de Infração;

- o ITR tem função extrafiscal; desde que passou a ser de competência da União, prevaleceu a teoria de tratar-se de um instrumento tributário a ser utilizado em conexão com o sistema da política agrícola e do processo de reforma agrária; a lei n.º 8.171/1991 dispôs sobre a Política Nacional para a Agricultura, estabelecendo como seus objetivos a proteção do meio ambiente e o estímulo à recuperação ambiental; o Auto de Infração merece ser revisto porque impõe obrigação tributária sem causa definida na lei tributária, uma vez que na atividade administrativa de lançamento não se aplicou corretamente as normas da Lei n.º 9.393/96, desconsiderando seus aspectos extrafiscais e as particularidades da legislação vigente e até a que rege o setor elétrico brasileiro;

- cumprindo a legislação que citou e o art. 225 da Constituição Federal contratou a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – ELA/RIMA culminando com o Projeto Básico ambiental que previu a implantação, entre outros, do Programa de Reassentamento, tudo devidamente aprovado pelo órgão licenciador Estadual;

- para implantar o Programa de Reassentamento, foram desapropriados diversos imóveis, dentre eles o imóvel em questão, declarado de interesse social pelas autoridades competentes do Governo do Estado do Paraná, conforme art. 2º, item III da Lei nº 4.132/1962 e Decreto Estadual nº 1.778/1996; o imóvel foi subdividido em lotes e nele implantado benfeitorias e melhoramentos;

- O loteamento está em fase de regularização fundiária, sendo que em nenhum momento foi explorada ou exercida a posse pela COPEL, primeiramente porque o objetivo é a efetiva implantação do Programa de Reassentamento e depois porque, logo após a aquisição, o imóvel foi repassado aos beneficiários do Programa; mesmo sem a regularização do loteamento, foi ratificada a transferência do domínio e da posse dos lotes subdivididos através de Escritura Pública; assim, desde o início da desapropriação, quem detinha a posse do imóvel eram as associações respectivas e os reassentados; portanto, o programa de reassentamento é oficial e se enquadra no art. 3º da Lei nº 9.393/1996, sendo que o imóvel é explorado por uma associação e a fração ideal por família não ultrapassa 30,0 ha, em média e essas não possuem outro imóvel;

- por ser área desapropriada para um fim determinado e estando plenamente afetada para essa finalidade, vinculada a um interesse social, está fora do comércio e não tem valor de mercado, devendo ser declarada com o valor “zero”; o preço de mercado do imóvel é resultado da oferta e da procura das terras na mesma situação, o que não existe; não existe cotação atribuída por órgão ou entidade, pois a área foi desapropriada para um fim específico;

Ao final, questionou a taxa SELIC sob a alegação, em suma, de que esta não pode ser usada como equivalente aos juros moratórios para a atualização dos débitos de natureza fiscal por não encontrar guarida em nenhum texto legal e ter natureza de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando dispositivo do CTN, e também discordou da multa de 75%, por entender que essa ofende o princípio constitucional do não-confisco. Para amparar seu entendimento, transcreveu doutrina e jurisprudência tratando desses assuntos.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão N° 6.342 de 05/08/2005, julgou o lançamento procedente, nos termos em que ora se transcreve, omitindo-se apenas as transcrições de textos legais:

“7. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

8. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da

autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

9. *O procedimento assim realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei n.º 9.393/1.996.*
10. *O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto n.º 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.*
11. *A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, transcrito.*
12. *É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que assim dispõe (transcreveu).*
13. *Cabe aqui recordar o disposto no art. 141 do CTN, que assim dispõe (transcrito).*
14. *O Imposto Territorial Rural rege-se pela Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Para melhor análise dos fatos, transcrevo a seguir o artigos 1º a 4º desse diploma legal, que tratam do fato gerador, imunidade, isenção e contribuinte desse imposto.*
15. *A situação declarada do imóvel em questão não o enquadra nos requisitos de imunidade e/ou isenção previstos na legislação citada.*
16. *Dos dispositivos citados conclui-se ainda que o imposto é devido por qualquer pessoa que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo do proprietário do imóvel, no caso, a interessada, em nome de quem foram apresentadas as DITR dos Exercícios 1999 a 2002 que serviram de base para o presente lançamento (fls. 04 a 15).*
17. *Nos termos da Lei n.º 6.015, de 1973, art. 252, enquanto não cancelado o registro em seu nome ou transferida a propriedade do imóvel rural, a interessada era proprietária legítima do imóvel rural e o registro em vigor produzia todos os efeitos legais, conforme prevê esse dispositivo legal (transcrito).*
18. *Enquanto não transferida a propriedade, a situação do imóvel informada pela interessada, que se trataria de área a ser destinada a assentamento de pessoas que perderam suas propriedades em*

decorrência de formação de lago da usina de geração de energia elétrica, não se enquadra nas definições de imunidade ou isenção previstas na legislação em vigor.

19. *Nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que “a isenção (...) é sempre decorrente de lei.”*

20. *Se ocorreu a transferência do imóvel ou de parte para outra(s) pessoa(s) antes da data dos fatos geradores dos Exercícios ora tratados, cabe à declarante apresentar comprovação de erro no preenchimento de suas declarações, apresentando inclusive laudo técnico para especificar devidamente as áreas remanescentes em sua propriedade, se for o caso. Não é impossível que outras pessoas já estejam declarando partes do imóvel, na situação de posseiras, mas tal fato só poderá justificar a alteração do lançamento em questão se devidamente comprovado.*

21. *No lançamento de ofício, o valor da terra nua, VTN, foi apurado pela fiscalização com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 675686/57, o que encontra amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 (transcrito no original).*

22. *Apesar de seus questionamentos, a contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivo é menor do que o considerado pela fiscalização e, portanto, não há justificativa para sua alteração. O fato de o imóvel estar destinado a reassentamento não é argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo está “fora do mercado” e que também não tem um valor de mercado.*

23. *O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.*

24. *Para o lançamento foram considerados ainda os dados de distribuição das áreas no imóvel informados em laudo pericial apresentado pela interessada (fls. 47 a 54), inclusive quanto às áreas isentas de preservação permanente e de utilização limitada.*

25. *As áreas de preservação permanente e de utilização limitada não compõem a área tributável do imóvel para fins de apuração do*

ITR, conforme previsto no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996. Considerando esse dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF n.º 43, de 07/05/1997, cujo artigo 10, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 67, de 01/09/1997, assim dispõe quanto à área de reserva legal.

26. Para o reconhecimento da reserva legal é necessário comprovar que tal área foi averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, obrigação essa que está prevista, originariamente, no § 2º, do art. 16, da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com redação dada pela Lei n.º 7.803/1.989. Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei n.º 4.771/1.965, manteve a obrigação ora tratada, agora prevista no § 8º desse artigo. Ao reportar-se à Lei n.º 4.771/1.965, a Lei 9.393/1.996, em seu art. 10, caput e § 1º, inciso II, alínea "a", está condicionando, implicitamente, a não tributação da área de reserva legal ao cumprimento da aludida exigência.

27. Portanto, como não há comprovação de que a área de reserva legal estava averbada, não é possível afastar-se a tributação sobre a área informada a esse título, e, assim, está correto o procedimento da fiscalização. Esclareça-se que não se está discutindo a existência efetiva dessa área, mas apenas exigindo a comprovação do cumprimento de obrigações previstas na legislação tributária.

28. Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto é trazida a Pergunta n.º 160 da publicação "Perguntas e Respostas do ITR/1999" (transcreveu).

29. O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme previsto no art. 7º da Portaria/MF n.º 258, de 24/08/2001.

30. Por fim, resta a análise dos argumentos da contribuinte contra a exigência da multa de ofício e juros de mora. A multa de 75% exigida no lançamento de ofício está amparada no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, combinado com o art. 14, § 2º da Lei n.º 9.393/1996, os quais transcreveu.

31. Visto que a formalização da exigência por meio do Auto de Infração ocorreu em razão de a interessada ter fornecido informações inexatas nas DITR dos Exercícios 1999 a 2002 e não ter efetuado o recolhimento do tributo no prazo legal, a multa de ofício deve compor o crédito tributário lançado. Essa multa pode ser reduzida, nos percentuais informados nos artigos 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, de acordo com o disposto no § 3º do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, o que deve ser providenciado pelo órgão local nos procedimentos de cobrança do crédito tributário.

32. Quanto aos juros, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispôs que o crédito tributário não pago no vencimento, qualquer que fosse o motivo da falta, seria acrescido de

juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. Visto que a lei pode dispor de modo diverso e adotar outro percentual a título de juros de mora, e que a Lei n.º 9430/1996 prevê em seu artigo 61, § 3º, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, está correto o procedimento fiscal de exigir juros calculados com base na taxa Selic, contados desde a data do vencimento do tributo não pago pela contribuinte.

33. *Pelo exposto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes para ilidir o lançamento, voto no sentido de julgá-lo procedente. DRJ/Campo Grande/MS, em 05 de agosto de 2005. MARIA REGINA DANTAS RONCHI – Relatora”.*

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou, tempestivamente, as razões de seu recurso, mantendo na íntegra quase todo o arrazoado apresentado em primeira instância, quanto ao caráter oficial de interesse social definido por norma legal servido pelo imóvel, exclusivamente para fins de reassentamentos dos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas (áreas alagadas) pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias de propriedade da empresa.

Reafirmou, quanto à efetivação da posse do móvel pelos reassentados, com escrituras lavradas em cartório, e a devida inscrição no NIRF efetivadas na Secretaria da Receita Federal, fatos estes que comprovariam a inexistência da caracterização do fato gerador do ITR. Arrolou os dados oficiais de todos os reassentados na propriedade, cujas escrituras foram outorgadas. Manteve ainda, o argumento de que seria antijuridicidade a atualização dos débitos fiscais através da taxa Selic.

Finalmente solicita seja declarado insubsistente e a improcedência da ação fiscal consubstanciada no auto de infração para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada em 09/09/2005 via AR ECT (fls. 209), apresentou seu recurso voluntário protocolado em 05/10/2005 (fls. 212 – vol. II) sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, e no que se refere ao devido arrolamento de bens e direitos ou depósito do valor equivalente a 30% da exigência do crédito tributário, para garantia recursal, nos termos do Decreto 70.235/1972 e da IN SRF 264/2002, foi atestado pelo setor competente da SACAT/DRF em Cascavel – PR, às fls. 240/241 vol. II, que estava anexo em outro Processo, destarte de n.º 10935.002858/2005-34, portanto, por merecer fé pública, deve-se concluir como atendido essa exigência, bem como, estando revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em princípio, quanto ao pleito da recorrente, no que se refere à tida não possibilidade legal de atualização dos débitos fiscais através da taxa SELIC, como juros moratórios, não merece acolhida, uma vez que possui previsão legal a sua utilização, estando rigorosamente cumpridos os dispositivos do CTN (artigo 161, *caput* e § 1º), quando prevê que a lei pode dispor de modo diverso, como é o aplicável ao caso (artigo 61, § 3º da Lei 9.430/96).

No que se refere aos fatos propriamente ditos, depois de um acurado estudo e análise da documentação que faz parte integrante e inseparável do processo ora atacado, o que se pode concluir do mesmo, é que na realidade, restou devidamente comprovado que a fazenda objeto do Auto de Infração em comento (Fazenda Agroibema REAS/CX-006), trata-se de área considerada de interesse público, servindo unicamente para reassentar os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados (áreas alagadas) do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias da empresa ora recorrente, estando vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica, vinculados à essa Concessão (Lei 6.938/81; Resoluções CONAMA 001/86, 011/86, 006/87, 009/87, 002/96 e 237/97; Resolução ANEEL 393/98), atendendo o que dispõe expressamente a Constituição Federal do Brasil (art. 225, § 1º, inciso IV), portanto, sem qualquer valor comercial para terceiros e para o seu adquirente.

O programa de reassentamento, que foi instituído por lei, como veremos a seguir, teve a finalidade de atender os pequenos proprietários rurais e produtores sem terras, que foram atingidos e desalojados pelas áreas alagadas do Reservatório da Usina de Salto Caxias, atendendo o caráter essencialmente social agrário, nos principais seguintes fins, dentre outros, sendo portanto, isentas de ITR:

- evitar o comprometimento da condição social e econômica das famílias atingidas;
- promover a reinserção dos produtores no próprio município ou região;
- evitar a quebra dos laços familiares e sociais das famílias atingidas.

Na realidade, o fisco desconsiderou a influência das normas cabíveis, que declararam de interesse social pelas autoridades competentes do Governo do Estado do Paraná,

que com esteio no artigo 2º, item III da Lei 4.132/1962, editou o Decreto Estadual Nº 1.778 de 14 de maio de 1996 (fls. 80 a 93), que em seu artigo 3º declara que: (*litteris*)

“Fica reconhecida a necessidade de desapropriação das áreas descritas para reassentamento dos proprietários desapropriados e produtores rurais sem-terra da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, ficando autorizada a Companhia Hidrelétrica de Energia – COPEL a promover a subdivisão dos imóveis ora declarados de interesse social e alienar as partes mediante outorga das competentes escrituras públicas”.

É de se ressaltar, ainda, que foram cumpridas todas as normas oficiais que delimitavam o caráter oficial desse reassentamento, exigências essas consubstanciadas nos competentes “Estudos de Impacto Ambiental – EIA / Relatório de Impacto Ambiental – RIMA / Projeto Básico Ambiental / PBA”, todos aprovados pelo órgão licenciador oficial, de acordo com a “Licença de Instalação nº 044/94-IAP”, documentos estes que repousam no processo às fls. 94 a 196.

Finalmente, conforme declarado pelo recorrente, e que consta realmente nos arquivos da Secretaria da Receita Federal, uma relação da totalidade dos 53 (cinquenta e três) já reassentados na propriedade, com Escritura Pública de Dação outorgada, possuindo em sua maioria, Número de Inscrição na Receita Federal – NIRF, área outorgada e o respectivo CPF, conforme relação às fls. 220 a 221 (Volume II).

Ademais, as alegações dos Drs. Julgadores de Primeira Instância, concluindo pela improcedência das alegações do recorrente, também pelo simples fato da não aceitação de provas efetivadas subsidiariamente após apresentação de sua impugnação (fls. 202), não nos leva a crer ser esse motivo igualmente impeditivo de seus objetivos, pois são os mesmos elucidativos para aflorar a verdade material, e portanto, deverão ser acolhidos.

Assim, restou comprovado que a propriedade, desde sua desapropriação, se encontrava na posse das pessoas que se prendiam ao imóvel (Associações de Classe / Reassentados), e não da empresa recorrente COPEL GERAÇÃO S/A, se prestando, desta maneira, unicamente para reassentar os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas (alagadas para o Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias), e que foram desalojados para essas áreas do imóvel ora em referência, tratando-se portanto, de imóvel totalmente sem valor comercial, vinculada à concessão da União, com destinação pública para fins de utilidade pública. Não se têm como definir o seu “preço de mercado”, não existe valor de mercado para as terras que não poderão ser aproveitadas em outra atividade que não ao reassentamento da população atingida.

Na realidade, os valores lançados para a propriedade, em termos de ITR, são indevidos, por total inexistência de base legal, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.393/96, portanto, fica caracterizado a ilegitimidade passiva, então encaminho meu Voto para DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator